

**TC 035.182/2011-3**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

**Responsáveis:** Kleidson Pereira Evangelista (CPF: 705.240.923-20) e Maria Irene de Araujo Sousa (CPF: 407.738.093-68).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Procurador:** não há.

**Proposta:** de mérito (Revelia)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, inicialmente em desfavor do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito Municipal de Centro do Guilherme /MA, período de gestão de 2001 a 2004, em razão da não execução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, relativa ao Convênio 1393/2003 (SIAFI 494955), que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes - Centro do Guilherme/MA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

## HISTÓRICO

2. O valor total do convênio foi de R\$ 114.717,00, sendo R\$ 107.967,00 de recursos federais, repassados pelo concedente por meio da Ordem Bancária 2004OB903341, peça 1, p. 91 e R\$ 6.750,00 correspondente à contrapartida, conforme disposto no Termo de Convênio 1393/2003 relacionada à peça 1, p. 69-83. O período do determinado ajuste foi de 31/12/2003 a 7/4/2005 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 6/6/2005, consoante peça 1, p. 249.

3. Em instrução inicial (peças 4), foi proposta a citação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003, firmado entre Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA.

4. Também foi proposta a audiência da Sra. Maria Irene de Araujo Sousa, motivada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003.

5. Foi promovida a citação, bem como a audiência, por delegação de competência do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes.

6. A citação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista foi realizada por meio do Ofício 1049/2012- TCU/SECEX-MA (peça 7), recebido na residência do responsável em 18/6/2012, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 9).

7. A audiência da Sra. Maria Irene de Araujo Sousa foi realizada por meio do Ofício 1046/2012-TCU/SECEX-MA (peça 6), também recebido na residência da responsável em 19/6/2012, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 8 dos autos.

8. 10. Embora ambas as correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, às citações são válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

9. Contudo, os responsáveis, permaneceram inerte mesmo quando instado a se pronunciar em diversas oportunidades.

### **EXAME TÉCNICO**

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade acostado à peça 5, foram expedidos o ofício citatório, consoante peça 7, e o ofício de audiência, arrimado na peça 6. Após, foram juntados os respectivos avisos de recebimento (peça 9 e 8) de forma que todos os responsáveis arrolados foram devidamente cientificados, hipótese em que tiveram o prazo regimental para apresentarem suas alegações de defesa e razões de justificativa, respectivamente.

11. Diante da devida comunicações o Sr. Kleidson Pereira Evangelista não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003), nem recolheu o débito, razão pela qual se tornou revel, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

12. Com relação, Sra. Maria Irene de Araujo Sousa, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à audiência e não se manifestou quanto à irregularidade verificada (omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003.). Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

13. Diante da revelia do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

14. Da mesma forma, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria Irene de Araujo Sousa, aplicando-lhe a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443/1992, já que a responsável se mostrou revel e não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé da responsável e outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. considerar o Sr. Kleidson Pereira Evangelista (CPF: 705.240.923-20) e Sra. Maria Irene de Araujo Sousa revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

15.2. julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista (CPF: 705.240.923-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Quantificação do débito individual pela da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
107.967,00	14/4/2004

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3, p. 1): Rua do Comercio, 250, Centro, Centro do Guilherme/MA, Cep 65288-000.

15.3. julgar irregulares as contas do Sra. Maria Irene de Araujo Sousa, CPF: 407.738.093-68, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no inciso I do artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4. aplicar ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

15.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

SECEX-MA, 28/8/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8